

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 8.103, de 2014

Acrescenta ao artigo 84 da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, os parágrafos 6º, 7º, 8º, 9º e 10, referentes à multa diária.

AUTOR: Deputado AUGUSTO COUTINHO

RELATOR: Deputado JÚLIO DELGADO

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Defesa do Consumidor o projeto de lei que, conforme argumenta o ilustre autor em sua justificção, “corrige distorções verificadas no âmbito do Judiciário no que diz respeito aos valores devidos a título de multa diária fixada por inadimplemento de decisões judiciais que tenham por objeto obrigações de fazer, não fazer ou entregar coisa certa, ampliando a proteção dos consumidores e o prestígio do Poder Judiciário, além do combate à inadimplência”.

Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

O projeto foi despachado também à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto em análise pretende corrigir distorções verificadas no âmbito do Judiciário no que diz respeito aos valores devidos a título de multa diária fixada por inadimplemento de decisões judiciais que tenham por objeto obrigações de fazer, não fazer ou entregar coisa certa, ampliando a proteção dos consumidores e o prestígio do Poder Judiciário, além de combater à inadimplência.

Inicialmente, cumpre observar que é meritória a intenção do Projeto em análise no sentido de trazer maior eficácia ao instituto da multa diária a fim de garantir o cumprimento da tutela específica, nos moldes do artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor.

Ressalte-se que para atingir o objetivo a que se propõe, o Projeto proíbe a redução, pelo judiciário, do montante imposto a título de *astreintes*, bem como a limitação ao valor da causa da representação econômica do bem objeto da obrigação ou da alçada prevista para processos que tramitem perante os juizados especiais, sendo que para os demais processos estabelece como limite o décuplo do valor da causa ou da representação econômica do bem objeto da obrigação.

Ocorre que ao propor as referidas medidas, o Projeto pretende restringir prerrogativa concedida ao judiciário pelo parágrafo 6º do artigo 461 do Código de Processo Civil, cujas normas se aplicam subsidiariamente ao Código de Defesa do Consumidor.

O referido dispositivo determina que o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

Note-se que a jurisprudência proporcionou a compreensão exata desse dispositivo estabelecendo que essa faculdade do juiz, de alteração da multa, pode ser exercida a qualquer tempo, isto é, inclusive no momento da execução.

Insta salientar que conforme consta da própria justificativa do Projeto em questão, a análise do judiciário quanto ao valor das *astreintes* deve se pautar no princípio da razoabilidade, observando a adequação desta em relação a ambas as partes.

Nesse sentido, não parece razoável e tampouco eficaz limitar os poderes do judiciário, admitindo que este apenas majore o valor da multa diária, sem que possa reduzi-lo, de acordo com as circunstâncias peculiares de cada caso concreto.

Cumpra-se observar que a análise a ser feita pelo judiciário deve considerar inúmeros fatores que vão muito além da simples questão do enriquecimento ilícito do credor como sugere a justificativa do Projeto em análise.

À guisa de exemplo imaginemos a seguinte situação: uma empresa de pequeno porte cujo montante de multa diária é cominado em um patamar tão alto que acaba por comprometer sua capacidade financeira de cumprir com a tutela específica. Se aprovado o Projeto da forma proposta, o judiciário não poderia alterar o valor da multa para adequá-lo ao caso específico e permitir o cumprimento da obrigação.

Ademais, verifica-se que permitir apenas a majoração da multa ofende o princípio consumerista do equilíbrio e harmonização das partes, uma vez que pode representar a imposição de um grave ônus para o devedor, sem que este possa tê-lo reduzido em razão de condições específicas de cada caso.

No que se refere à limitação do valor da multa diária, há que se observar que em alguns casos, o judiciário vem decidindo impor como teto o valor da obrigação principal ou do valor da causa.

Frise-se que as decisões nesse sentido têm como fundamento o fato de que se a decisão judicial que fixa originalmente a multa tem por escopo a garantia ou preservação de um determinado bem jurídico, é indispensável que se guarde uma relação de proporcionalidade com esse bem que constitui o objetivo da prestação jurisdicional.

Assim, limitar a multa diária ao décuplo dos referidos valores não parece razoável, uma vez que ultrapassa muito o montante da verdadeira razão do litígio, implicando um ônus injustificado para o devedor.

Outrossim, o Projeto estabelece que será nula qualquer cláusula contratual que limite, exonere ou atenuar o montante devido a título de multa diária, sendo vedada transação judicial nesse sentido.

Todavia, ressalta-se que a medida proposta ofende a liberdade de contratar, impondo limites ao conteúdo do contrato entre as partes.

Além disso, tem-se que a referida cláusula pode ser necessária a fim de resguardar os direitos do devedor em uma situação, por exemplo, em que este dependa de um terceiro para adimplir a obrigação. Verifica-se, portanto, que prevendo

essa situação o devedor pode decidir incluir em seu contrato cláusula que atenuie o montante devido a título de multa diária, ou ainda realizar um acordo judicial nesse sentido.

Dessa forma, evidencia-se que o Projeto em sua forma original não se mostra suficiente para atender o objetivo a que se propõe, além de implicar um ônus excessivo para o devedor, razão pela qual apresentamos substitutivo que corrige tais distorções.

O substitutivo proposto pretende adequar o Projeto de Lei e trazer maior eficácia à aplicação das astreintes enquanto instrumento coercitivo para garantir o cumprimento da tutela específica da obrigação.

Primeiramente há que se observar a supressão dos dispositivos do Projeto de Lei que versavam sobre a proibição de redução, bem como a limitação do valor da multa diária.

Note-se que as referidas supressões pretendem preservar uma prerrogativa do judiciário, insculpida no artigo 461, parágrafo 6º do CPC, o qual se aplica subsidiariamente ao Código de Defesa do Consumidor, bem como evitar a imposição de um ônus excessivo ao devedor, garantindo-lhe o direito de redução do montante cominado, se as circunstâncias do caso concreto indicarem tal necessidade.

Ainda, as supressões em análise pretendem permitir que quando entender necessário fixar um teto para a multa, o judiciário limite tal valor ao valor do bem ou valor da causa, como vem fazendo, a fim de manter uma vinculação entre o valor da multa e a causa do litígio.

Em relação ao artigo do Projeto de Lei que declara nula a cláusula contratual que limite, exonere ou atenuie o montante devido a título de multa diária e veda transação judicial nesse sentido, verifica-se que sua supressão tem como fundamento a ofensa ao princípio da liberdade de contratar das partes, bem como o fato de que a utilização de tais cláusulas ou acordos seja necessária em determinadas situações nas quais se pretende proteger o devedor da imposição de um ônus excessivo uma vez que o adimplemento da obrigação dependa de terceiro.

Assim, evidencia-se que o substitutivo apenas estabelece a criação de um Fundo para o qual serão destinados os valores relativos à multa diária.

Frise-se que a criação do referido fundo já se mostra suficiente para tornar mais justa e eficaz a função da multa diária em relação ao cumprimento da tutela

específica, uma vez que, sendo o montante direcionado para os fundos, não haverá mais reduções de multa alegando enriquecimento ilícito do credor, de tal sorte que a diminuição do valor atribuído apenas ocorrerá quando as condições específicas do caso concreto indiquem ser realmente necessário.

Há que se observar, ainda, que o Projeto de Lei estabelece que o montante devido a título de multa diária só será levantado pelo credor e transferido para os fundos referidos no § 9º após o trânsito em julgado da sentença, sem prejuízo da execução provisória nos termos do art. 475-O do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, verifica-se que apesar de o Projeto condicionar o levantamento da multa e a transferência para os fundos ao trânsito em julgado, este também admite a execução provisória da multa diária nos termos do artigo 475-O do CPC. Entretanto, tal disposição não pode prosperar, uma vez que a execução provisória de astreintes não deve ser admitida em qualquer hipótese, uma vez que apenas ao final do processo, isto é, após o trânsito em julgado é que se teria certeza quanto à procedência da ação.

Além do mais, tem-se que a mera ameaça de aplicação da multa, ao final, já exerce um papel coercitivo suficiente para provocar uma pressão psicológica no devedor e estimulá-lo a cumprir a obrigação determinada em juízo.

Neste passo, o substitutivo em análise procurou aperfeiçoar o texto do Projeto excluindo a disposição que admite, expressamente, a execução provisória de multa diária.

Diante do exposto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.103, de 2014, na forma do substitutivo que propomos.

Sala da Comissão, de junho de 2015.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.103, de 2014

Acrescenta ao artigo 84 da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, os parágrafos 6º, 7º, 8º, 9º e 10, referentes à multa diária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta os §§ 6º e 7º ao art. 84 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a multa diária imposta pelo juiz na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 2º a Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 84 (...)

§ 6º - O saldo remanescente do montante devido a título de multa diária, referida no § 4º, será depositado no Fundo de que trata o art. 57 desta Lei ou outro fundo que venha a ser criado por Lei de Organização Judiciária para aperfeiçoamento do Poder Judiciário, preferindo-se este àquele, vedada a utilização dos recursos para pagamento de pessoal.

§ 7º - O montante devido a título de multa diária só será levantado pelo credor e transferido para os fundos referidos no § 6º após o trânsito em julgado da sentença.
(NR)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de junho de 2015.

Deputado JÚLIO DELGADO

Relator